

**Livros contábeis - Apresentação coercitiva -  
Arts. 358 e 381 do CPC e o art. 1.191 do CC -  
Hipóteses legais - Não enquadramento -  
Recurso não provido**

Ementa: Ação indenizatória. Decisão que indeferiu apresentação coercitiva de livros contábeis. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento de parte do recurso. Ausência de previsão legal para apresentação coercitiva. Negar provimento.

- Não tendo a parte, em seu recurso, impugnado os fundamentos adotados na decisão recorrida, não há como conhecer integralmente do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

- Os arts. 358 e 381 do Código de Processo Civil e o art. 1.191 do Código Civil estampam as hipóteses em que o juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros comerciais. Não se enquadrando a finalidade em nenhuma das hipóteses legais, não há como determinar sua apresentação coercitiva.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702.10.031988-9/001 - Comarca de Uberlândia - Agravantes: Sérgio Ribeiro Cunha e outros - Agravado: Goulart's Estacionamento Ltda. - Relator: DES. MOACYR LOBATO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO CONHECER DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2014. - Moacyr Lobato - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. MOACYR LOBATO - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Ronaldo Rodrigues da Cunha e outros, em face da decisão interlocutória de f. 153-TJ, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de

Uberlândia, que, nos autos da "ação de indenização por perdas e danos", movida em seu desfavor por Goulart's Estacionamento Ltda., indeferiu a ordem para apresentação coercitiva dos livros contábeis da sociedade agravada, facultando a apresentação dos mesmos, além de determinar o seu exame somente por perito, na presença do empresário ou pessoa por este nomeada.

Em suas razões, os agravantes sustentam, em síntese, que a exigência de apresentação dos livros fiscais pela agravada compreende regular exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, garantidos pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Pelo despacho lançado à f. 72-TJ, foi deferido o processamento do presente agravo na modalidade de instrumento, momento em que foi indeferido o efeito suspensivo requerido.

Preparo regular à f. 166-TJ.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta às f. 181/187-TJ.

Passo à análise do recurso.

Preliminar de ofício: não conhecimento de parte do recurso.

Para que o recurso seja admitido, deve preencher, além dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, determinados requisitos formais.

Dentre os requisitos formais, exige-se que o recorrente, nas razões de seu recurso, impugne expressamente as razões da decisão recorrida.

Trata-se do princípio da dialeticidade, segundo o qual não basta à parte manifestar, apenas, a vontade de recorrer, sendo sua obrigação expor, em seu recurso, os motivos pelos quais recorre, indicando as razões de fato e de direito que ensejariam a reforma da decisão.

A respeito da matéria e com muita propriedade, Humberto Theodoro Júnior ensina:

Constitui, ainda, pressuposto do recurso a motivação, pois 'recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto'. Daí estar expressa essa exigência no tocante à apelação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524, I e II), aos embargos de declaração (art. 536), ao recurso extraordinário e ao especial (art. 541, III), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531) (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 607).

Da análise detida dos termos do processo, verifica-se que a decisão ora agravada somente indeferiu a ordem para apresentação coercitiva dos livros contábeis da sociedade autora, facultando a apresentação dos mesmos e ressaltando que os aludidos documentos, se apresentados, só poderiam ser examinados pelo perito na presença do empresário ou de pessoa por ele nomeada.

Contudo, os agravantes, em suas razões, pretendem ver declarada a imprestabilidade da prova pericial, caso não apresentados os livros fiscais, bem como que seja determinada a preclusão da realização da prova e a expedição de ofícios à Receita Federal, Estadual,

Municipal e ao Gestor do FGTS para apresentação dos aludidos documentos.

Outrossim, as razões trazidas pelos agravantes não se encontram em consonância com a decisão agravada, que nada dispôs acerca da aludida imprestabilidade ou preclusão da prova pericial, nem tampouco se manifestou a respeito da expedição de ofícios à Receita Federal, Estadual, Municipal e ao Gestor do FGTS para apresentação dos aludidos documentos.

Por tais razões, verifica-se que houve ofensa ao princípio da dialeticidade, na medida em que, nesses pontos, as razões do agravo de f. 02/09-TJ estão totalmente dissociadas do disposto na decisão de f. 153-TJ.

A propósito, a respeito do tema, vejamos os ensinamentos de Araken de Assis:

Manifestando inconformismo com o ato decisório, todo recurso exige fundamentação. Entende-se por tal as razões através das quais o recorrente pretende convencer o órgão ad quem do desacerto do órgão a quo.

[...]

Recurso desacompanhado de razões ressentido-se da falta de relevante requisito, mostrando-se inadmissível, proclamou a 6ª Turma do STJ. Sem motivação, de fato, revelar-se impossível estabelecer a extensão do recurso, total ou parcial, e o recorrido responder ao recurso.

[...]

O conteúdo das razões também suscitar rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores.

Essas exigências se mostram compreensíveis e indispensáveis. Elas significam que o recorrente expõe uma causa - *causa petendi*, portanto - para o pedido de reforma, invalidação ou integração, e tal causa assenta numa crítica à resolução tomada no provimento quanto à questão decidida (*Manual dos recursos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 218-219).

Por sua vez, Nelson Nery Jr. leciona:

Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição de interposição do recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente e, finalmente, o pedido de nova decisão.

[...]

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento (*Princípios fundamentais - teoria geral dos recursos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 149-150).

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

Embargos infringentes. Direito processual civil. Recurso com razões dissociadas dos fundamentos do acórdão embargado. Inobservância ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento. 1. Impõe-se o não conhecimento dos embargos infringentes quando as razões recursais se encontram dissociadas dos fundamentos que levaram o acórdão recorrido a reformar parcialmente a sentença de primeiro grau. 2. Preliminar suscitada de ofício. Recurso não conhecido (TJMG - 5ª Câmara Cível - Embargos Infringentes nº 1.0024.10.204088-8/002 - Rel.º Des.ª Áurea Brasil - DJe de 05.02.2013).

Ação de cobrança. Embargos infringentes. Não conhecimento. Princípio da dialeticidade. Preliminar de ofício acolhida. 1 - O recurso que não contém os fundamentos que embasam o inconformismo contra o *decisum* não se mostra em consonância com o ordenamento processual em vigor, que exige as razões recursais discursivas, em observância ao princípio da dialeticidade. 2 - Preliminar de não conhecimento do recurso suscitada de ofício e acolhida (TJMG - 16ª Câmara Cível - Embargos Infringentes nº 1.0287.06.025318-7/002 - Rel. Des. José Marcos Vieira - DJe de 12.11.2010).

Sendo assim, diante da violação ao princípio da dialeticidade, não há como conhecer do recurso nesses pontos.

Mediante tais considerações, não conheço de parte do recurso.

Mérito.

Cinge-se a matéria recursal à verificação da possibilidade de determinação coercitiva de apresentação dos livros fiscais da empresa agravada, a fim de ser apurado, em perícia contábil, o valor da receita líquida que a mesma deixará de auferir nos 10 (dez) meses subsequentes à saída do imóvel, levando-se em consideração sua receita líquida anual.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a exibição dos livros contábeis compreende medida excepcional, autorizada tão somente nas hipóteses previstas nos arts. 358 e 381 do Código de Processo Civil e no art. 1.191 do Código Civil, sob pena de violação da garantia constitucional do sigilo de dados e negócios da empresa, valendo a transcrição dos mesmos:

Art. 381. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arquivo:

- I - na liquidação de sociedade;
- II - na sucessão por morte de sócio;
- III - quando e como determinar a lei.

Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

§ 1º O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.

§ 2º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.

Ao exame dos autos, verifica-se que os agravantes pretendem, com a referida exibição, identificar qual será o valor da receita líquida que a agravada deixará de auferir nos 10 (dez) meses subsequentes à sua saída do imóvel, evento que originou a presente demanda.

Com efeito, estabelecendo os arts. 381 do Código de Processo Civil e 1.191 do Código Civil as hipóteses em que o juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros comerciais e não se enquadrando a finalidade dos agravantes em nenhuma dessas hipóteses alhures transcritas, não há como determinar sua apresentação coercitiva.

Nesse sentido, já decidiu este egrégio Tribunal:

Agravo de instrumento. Produção de provas. Exibição de documentos. Livros comerciais. Sigilo de dados. Art. 381 do CPC. Impossibilidade. - No caso de pedido de exibição de livros caixa de empresa, o deferimento da exibição de documentos, prevista nos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, deve estar em consonância com o que dispõe o art. 381 do mesmo diploma legal e demais normas pertinentes à exibição de livros comerciais, pois envolve quebra de sigilo de dados da empresa, que é protegido por lei que só o admite em casos excepcionais submetidos ao prudente arbítrio do juiz (Agravo de Instrumento 1.0024.07.392843-4/001 - Relator: Des. José Affonso da Costa Côrtes - 15ª Câmara Cível - julgamento em 28.02.2008 - publicação da súmula em 11.03.2008).

Ademais, cumpre ressaltar que subsistem outros meios aptos a auxiliar a perícia na aferição dos aludidos dados, conforme esclarecido pelo próprio *expert* às f. 147/150-TJ.

Cumpre ainda esclarecer que a determinação do douto Magistrado para que, havendo a apresentação espontânea pela agravada, somente o perito e a pessoa por ela nomeada tenham acesso aos documentos apresenta-se como medida razoável, tendo em vista a natureza dos documentos, cujo sigilo de dados é protegido por lei.

Nesse sentido, não se enquadrando o presente caso em nenhuma das situações em que a lei admite o deferimento da medida requerida, deve ser mantida a decisão agravada.

Mediante tais considerações, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento, mantendo a decisão agravada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AMORIM SIQUEIRA e PEDRO BERNARDES.

*Súmula* - NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO.

• • •